

A. I. Nº - 00088.8322-01-1  
AUTUADO - MAQFRAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO PEDRO DA HORA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 08/06/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0120-03/10

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS AO USO COMO ALIMENTAÇÃO ANIMAL. Comprovado nos autos que a mercadoria objeto da autuação foi destinada ao uso como para alimentação animal, sendo prevista na legislação a redução da base de cálculo. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/04/2009, refere-se à exigência de R\$1.536,00 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão do destaque a menos do imposto por erro na determinação da base de cálculo.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: Notas Fiscais de números 000635, 000636, 000637, 000638; CTRC nº 001432; Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 137654

O autuado apresentou impugnação (fls. 20 a 25), alegando que efetuou a correta e regular venda de Torta de Caroço, fabricado em seu estabelecimento, mercadoria devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo sido enviada para o destinatário situado em outra unidade da Federação. Assegura que tais produtos são destinados para alimentação animal, especificamente de ruminantes, conforme rótulo da embalagem, estando correta a utilização da redução da base de cálculo prevista no art. 79 do RICMS/BA, que transcreveu. Também transcreve o art. 20 do mencionado Regulamento e diz que se valeu dos referidos dispositivos da legislação para promover as saídas dos produtos com destino a estabelecimentos sediados em outros Estados. Entende que não cabe ao autuado comprovar a utilização dos produtos pelo destinatário, cabendo ao Fisco provar e demonstrar que o produto não foi empregado pelos destinatários como ração ou alimentação animal. Salienta que não há notícias de que a torta de caroço de algodão seja empregada de outra forma, senão na alimentação animal, o que está informado no rótulo do produto. Cita o art. 9º do RPAF/BA, e diz que não se trata de presunção que permita a inversão do ônus da prova, tendo sido alegado pelo autuante o descumprimento de condição para uso da redução da base de cálculo. Neste caso, entende que o autuante deveria provar que houve tal descumprimento. Diz que antes da autuação, foi solicitada à SEFAZ informações a respeito do enquadramento de isenção da mercadoria comercializada, anexando aos autos, juntamente com a defesa, cópia de tal consulta. Finaliza, pedindo a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 34 dos autos, transcrevendo o disposto no art. 79 do RICMS/BA, bem como o que preconiza o Convênio 100/97, em sua Cláusula primeira, inciso VI.

#### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata da falta de recolhimento do imposto, em razão do destaque a menos do imposto, nor erro na determinação da base de cálculo, relativamente às Nota 000636, 000637 e 000638.

O autuado alegou em sua defesa que não ficou configurada a irregularidade apontada na autuação fiscal, informando que efetuou corretamente a venda de Torta de Caroço, mercadoria fabricada em seu estabelecimento, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo sido enviada para destinatário situado em outra unidade da Federação. Assegura que tais produtos são destinados para alimentação animal, conforme rótulo da embalagem, estando correta a utilização da redução da base de cálculo.

Observo que o art. 20, inciso III, alínea “a”, itens 1 e 3, do RICMS/97, prevê a isenção do ICMS para as operações internas com rações animais devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

Quanto à redução de base de cálculo, o art. 79 do mencionado Regulamento estabelece:

*Art. 79. É reduzida a base de cálculo, até 31/12/09, nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados no art. 20 deste regulamento, desde que atendidas as condições ali estabelecidas, calculando-se a redução em (Conv. ICMS 100/97):*

*I - 60% para os produtos relacionados nos incisos I a X, XII a XV do art. 20;*

*II - 30% para os produtos relacionados no inciso XI do art. 20;*

O autuado juntou ao presente processo, cópia do rótulo da embalagem (fl. 26), onde consta que se trata de produto registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo indicado para alimentação de ruminantes, juntando também, cópia do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 28/29).

Assim, considerando a comprovação acostada aos autos pelo defendant, em confronto com a previsão do RICMS/BA, entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, considerando elidida a exigência do imposto no presente lançamento referente a saída interestadual de mercadoria destinada o uso como para alimentação animal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 00088.8322-01-1, lavrado contra MAQFRAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA